



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 306ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 096/2016	
Referência	Processo nº 1020155/2014	
Interessado	EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1020155/2014, que trata sobre Auto de Infração (300002251/2014).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 306ª, apreciando o processo nº 1020155/2014, que trata de de lavratura do auto de infração contra a pessoa jurídica EVANDRO DE OLIVEIRA MACENA ME, inscrita no CNPJ 03.830.848/0001-36, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000033672-3, estabelecida na rua Sebastiana Silva dos Santos, 119 – A – Bairro: João Paulo II, João Pessoa/PB, AUTUADA pelo Crea-PB mediante o Auto de Infração nº 300002251/2014 lavrado em 06 de março de 2014, com aviso de recebimento de 17 de março de 2014, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, ao realizar atividades de engenharia, sem o registro da ART competente, e; **considerando** que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA; **considerando** que o art. 1º da Lei 6.496/77, dispõe que: *“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”*; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 17 de março de 2014, conforme AR(Aviso de Recebimento) anexado ao processo; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – *“a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes”*. Parágrafo único – *“o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”*; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a autuada eliminou o fato gerador em 16/04/2014 conforme informação da GFIS, **considerando** que a multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução Confea nº 1.049, de 27 de setembro de 2013, art. 1º, variando nos valores de R\$ 168,24 a R\$ 504,71; **considerando** que a autuada não apresentou defesa após o recebimento do auto de infração acima mencionado, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer exarado pelo Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar mínimo atualizado, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Devendo ser dado cumprimento ao disposto no Art. 20 e seu Parágrafo Único da Resolução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

1008/04, do CONFEA, por parte dessa Câmara Especializada e com recomendação à Gerência de Fiscalização deste Conselho para que avalie casos pregressos do autuado para menção em possíveis e futuros autos de infração a indicação do parágrafo único do art. 73 e art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966, no que se refere às conceituações de reincidência e de nova reincidência de infrações. Coordenou a Sessão o senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Marcos Lázaro de Andrade Aquino, Antônio dos Santos D'Alia, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos e o Representante do Plenário na Câmara Engº Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 03 de maio de 2016

Engº Eletric/Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)